



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.404, DE 2017 **(Do Sr. Vitor Valim)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do prestador de serviço público ou privado de informar na fatura mensal de cobrança do serviço a existência de débitos anteriores à fatura do mês.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-281/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade do prestador de serviço público ou privado de informar na fatura mensal de cobrança do serviço a existência de débitos anteriores à fatura do mês.

Art. 2º A fatura de cobrança mensal de qualquer serviço deve conter anexo informando a eventual existência de débitos anteriores do consumidor, no qual deve constar, de forma detalhada, o valor principal do débito e os respectivos acréscimos legais e contratuais.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções decorrentes da legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um problema recorrente por todo o país é a desinformação do consumidor em relação às cobranças dos serviços públicos ou privados. E, logicamente, quem sofre as piores consequências é exatamente a parcela mais pobre e mais humilde de nossa sociedade.

A questão é que os fornecedores de serviços públicos enviam faturas de cobrança do serviço prestado no mês, por vezes somente com a taxa básica ou mínima que muitos cobram mesmo sem estar prestando serviço algum, e não informam a existência de débitos anteriores, muito menos o montante desses débitos.

De outro lado, os prestadores de serviço privado emitem faturas de cobrança apenas com acréscimo de encargos, juros e multas de pagamentos realizados no mês anterior. Não informando o valor das dívidas anteriores, ou seus respectivos somatórios.

O problema é que o consumidor mal informado e incauto termina por pagar uma fatura que recebeu e mesmo assim tem o serviço interrompido ou não reestabelecido por conta da existência de débitos anteriores que nem eram de seu conhecimento.

A ideia de nosso projeto vai ao encontro de um dos direitos básicos mais importantes do consumidor: o direito à informação. Recebendo todo mês um extrato sobre a eventual existência de débitos, o consumidor poderá se preparar e resolver o problema, simplesmente porque terá então conhecimento da pendência.

Ante o exposto, e em nome da defesa dos direitos do consumidor brasileiro, peço aos nobres Pares o necessário apoio para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado VITOR VALIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO